



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 09322/16

Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Procedimento de Dispensa. Não envio da documentação completa relativa ao procedimento sob análise. Divergências em relação aos valores da Dispensa 001/15 e pagos à Empresa contratada. Declaração de não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01765/18

RELATÓRIO

Cuida-se de verificação de **cumprimento da decisão** consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 00401/17**, lavrado em sede de autos de **Inspeção Especial de Licitações e Contratos** na **Prefeitura de Cacimba de Dentro/PB**, proferido nos seguintes termos:

- I.** JULGAR IRREGULAR a licitação na modalidade Dispensa nº 01/15, no seu aspecto formal;
- II.** APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 ao então Prefeito de Cacimba de Dentro, Senhor Edmilson Gomes de Souza, prevista na Resolução RN TC nº 08/13, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- III.** FIXAR PRAZO de 15 dias para que o ex-gestor apresente justificativas quanto às divergências em relação aos valores da Dispensa 001/2015 e pagos a empresa SERVLIMP, conforme registro no SAGRES, e sua classificação.

Após o envio e recebimento de ofício de notificação, **o gestor manteve-se silente**, entendendo assim a **Corregedoria desta Corte de Contas** pelo **não cumprimento** do **Acórdão AC2 – TC 00401/17**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal**, Luciano Andrade Farias, nos autos, emitiu parecer pugnando, pela declaração de não cumprimento do **Acórdão AC2 TC 00401/17**; Aplicação de multa ao ex-gestor – Sr. Edmilson Gomes de Souza -, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB; Fixação de prazo ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, para que apresente justificativas quanto às divergências aos valores da Dispensa 001/15 pagos a empresa SERVLIMP, sob pena de imputação da diferença entre o valor da Dispensa e o valor pago.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota**, acompanhando o entendimento do **Ministério Público junto ao TCE**, pela: **a)** declaração de não cumprimento do Acórdão **AC2 TC 00401/17**; **b)** aplicação de multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao ex-gestor – Sr. Edmilson Gomes de Souza -, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de **60** (sessenta) **dias** para recolhimento da multa; **c)** assinação do prazo de **15** (quinze) **dias** ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, para que apresente justificativas quanto às divergências nos valores da **Dispensa 001/15** pagos a empresa **SERVLIMP**, sob pena de imputação da diferença entre o valor da dispensa e o valor pago.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-09322/16 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR o descumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00401/17 pelo Sr. Edmilson Gomes de Souza.**
- II. APLICAR MULTA no valor de 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 62,44 UFR/PB, ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- III. ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, para que apresente justificativas quanto às divergências nos valores da Dispensa 001/15 pagos a empresa SERVLIMP, sob pena de imputação da diferença entre o valor da dispensa e o valor pago.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 07 de agosto de 2018.*

*Conselheiro ANTONIO NOMINANDO DINIZ
Presidente da 2ª Câmara e Relator*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 11:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 15:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO